

§ único: A totalidade dos empréstimos, a que se refere este artigo, não poderá exceder 7:500 contos, em conformidade com o exposto na lei de 23 de Abril de 1913.

Art. 2.º Os títulos emitidos pela Junta Autónoma terão a garantia do Estado e serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros.

§ único. Neste caso, o Governo receberá da Junta, pela força das receitas que a mesma arrecadar, em virtude do disposto nas alíneas *a*) e *b*) da base 3.ª, deduzidas as despesas de conservação do porto de Leixões e da subvenção prevista na base 4.ª da lei de 23 de Abril de 1913, a importância necessária para cobrir a responsabilidade do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo—José Nunes da Ponte.*

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 294

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Sardão, pertencente à secção de Sines, da 4.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.— O Ministro das Finanças, *Herculano Jorge Galhardo.*

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 1:302

Tendo o Conselho de Instrução Pública sido encarregado de estudar e propor o que tivesse por conveniente acerca da reorganização dos seus serviços ao que a dita corporação satisfaz com o projecto aprovado por unanimidade em sessão do mesmo Conselho de 3 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o presente projecto de organização do Conselho de Instrução Pública, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Dado nos Paços do Governo da República em 5 de Dezembro de 1914, e publicado em 3 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—José de Matos Sobral Cid.*

#### Organização do Conselho de Instrução Pública

A criação do Ministério de Instrução Pública pela lei de 7 de Julho de 1913 (*Diário do Governo* n.º 156, de 7 do mesmo mês) torna indispensável a remodelação do decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911, que organizou o Conselho de Instrução Pública. Este diploma emanado do Governo Provisório é, porém, vasado em moldes que, no nosso entender, asseguram os interesses superiores do ensino, satisfazem as aspirações dos professores, garantem os direitos do Estado, e permitem na administração dos negócios de instrução pública um justo equilíbrio de execução.

Dada a existência dum Conselho de Instrução Pública como órgão específico de alto ensino, representante pe-

rante o Governo dos direitos e regalias dos professores de qualquer categoria ou classe, e perante os professores dos princípios e normas gerais da educação nacional, superiores sempre a quaisquer interesses de ordem particular, (e não nos parece que como tal ele possa dispensar-se), o Conselho nenhuma outra organização mais prática poderia ter, à face do direito e da pedagogia, senão a que lhe estatuiu o citado decreto do Governo Provisório, de 27 de Abril de 1911. Em tais condições o presente diploma outra coisa não podia ser, e do facto não é, senão o que o precedeu, com as modificações impostas pela legislação posterior. Chamaremos apenas a atenção para a amplificação à doutrina estatuida no artigo 30.º do citado decreto relativa às atribuições disciplinares do Conselho e que fica expandida no artigo 31.º e seus parágrafos da presente lei. E pelo que se refere aos professores do ensino superior a justa satisfação dos seus desejos na parte que garante a assistência, junto do Conselho, de um delegado da Faculdade ou Escola a que o acusado pertence, medida que, como de justiça, se estende aos professores do ensino liceal e artístico, e no que se refere aos professores de instrução primária é a adopção da 21.ª das bases apresentadas ao Parlamento pelo Sr. Ministro de Instrução em sessão de 8 de Junho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 133, de 9 do mesmo mês e ano) e uma justa e razoável atenuante à aplicação das penas instituídas pelo *Regulamento dos Professores Primários*, de 12 de Setembro de 1913 (*Diário do Governo* da mesma data). Afigura-se-nos ser esta uma solução justíssima do delicado problema da jurisdição disciplinar. Devemos por último notar que o actual projecto não traz o mínimo encargo para o Tesouro, conquanto entendessemos que deveria ser aumentada a verba de livros, verdadeiramente mesquinha, á qual todavia não propomos alteração por julgarmos a ocasião inteiramente inoportuna.

#### CAPÍTULO I

##### Organização do Conselho de Instrução Pública

Artigo 1.º O Conselho de Instrução Pública compõe-se de quatro vogais nomeados pelo Governo, e de treze eleitos pelos professores dos diversos ramos do ensino, mencionados no artigo 3.º desta lei.

Art. 2.º Os vogais de nomeação do Governo devem ser escolhidos de entre individualidades notáveis por mérito relevante, scientifico, literário ou artistico e domiciliados em Lisboa.

Art. 3.º Os outros vogais são eleitos do seguinte modo:

1 pelas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 Pelas Faculdades de Letras e Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, entre os professores ordinários.

2 Pelas Faculdades de Medicina e Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 pelas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, entre os professores ordinários.

1 pela Faculdade de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária, entre os professores ordinários.

1 pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e pelas Escolas que constituem o Conservatório entre os seus professores ordinários ou de 1.ª classe.

1 pelo Conservatório, Escola de Arte de Representar e Escola de Música, entre os professores de 1.ª classe desta última.

2 pelos Liceus Centrais de Lisboa, Coimbra e Porto, entre os professores efectivos deste ramo de ensino, devendo ser um de letras e outro de sciências.

1 pelas Escolas Normais do ensino primário, entre os seus professores efectivos.

2 pelos professores das escolas de instrução primária